



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0071/2024-GPWAP

PROCESSO N. : 0531/2024

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : APARECIDA CLEMENTINO DE JESUS

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida à Senhora **Aparecida Clementino de Jesus**, no cargo de professor do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório nº 513¹, lavrado em 21.6.2023².

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021".

¹ Pág. 1 do ID 1529495.

² Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 122, de **30.6.2023** (pág. 2 do ID 1529495).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), em relato inicial³, concluiu pela regularidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **30.6.2023**, momento que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas**, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo." (grifou-se)

³ ID 1546464.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional nº 146/2021 (EC nº 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual nº 1.100 (LC nº 1.100/2021)⁴, de **18.10.2021**, normas que, vale destacar, entraram em vigor antes da publicação do ato concessório da aposentadoria (em 30.6.2023), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4º da EC nº 146/2021⁵ autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos "requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente" até sua entrada em vigor, "desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024".

Demais disso, segundo consta do documento "relação das opções de benefício"⁶, a inativa teria cumprido os requisitos necessários à aposentação, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05, em **11.10.2016**, data anterior à vigência da EC nº 103/2019, contexto fático-

⁴ Dispõe "sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia".

⁵ Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**

⁶ Pág. 96 do ID 1540813.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

jurídico que permite, levando-se em consideração a regra do direito adquirido, a utilização dos critérios constantes da indigitada regra de transição.

Assim, cabível a aplicação, sob qualquer vertente, do art. 3º da EC 47/05⁸, que exige, **para aposentação de mulheres**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição;
- iii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e;
- v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

In casu, a servidora aposentada ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, na data de

⁸ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

14.4.1992⁹ e contava, quando da inativação, com 37 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição, 35 anos, 8 meses e 9 dias de efetivo exercício no serviço público e 30 anos, 6 meses e 2 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme é possível extrair de documentos que instruem os autos¹⁰ e de simulação no SICAPWEB levada a cabo pela assessoria deste Procurador¹¹.

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3º, III, da EC 47/2005 exige, para mulheres, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, com a possibilidade de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

Tendo-se em vista que a beneficiária contava com **61 anos** quando da aposentação¹², afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida constitucionalmente.

Nesses moldes, depreende-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos¹³, calculados com base na totalidade

⁹ Pág. 10 do ID 1529496.

¹⁰ ID 1529496 e ID 1540813.

¹¹ Acentue-se que o cálculo do tempo de efetivo exercício no serviço público, de carreira e de cargo feito por este *Parquet* de Contas, ao contrário do levado a cabo pelo Corpo Técnico, deduziu o período de afastamento da servidora para aguardar a homologação da aposentadoria.

¹² Conforme consta da Certidão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (pág. 13 do ID 1529496), a inativa nasceu em 23.12.1961, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 30.6.2023, contava com 61 anos de idade, completados em 23.12.2022.

¹³ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

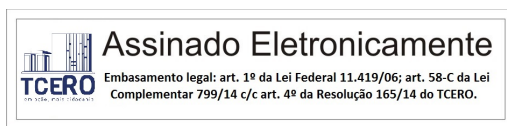
Porto Velho-RO, 29 de maio de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 29 de Maio de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR